



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1450-96.
2014.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Luiz-Fux

Agravante: Sandro Roberto Cunha da Silva

Advogado: Rodrigo Waltrick Ribas – OAB: 66527/RS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A simples transcrição de ementas de julgados se apresenta como medida insuficiente à configuração do dissídio jurisprudencial, devendo o agravante confrontar os excertos do voto condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto. Precedentes.

2. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.

3. *In casu*, ao examinar a questão de fundo e ao desaprovar as contas do agravante, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul asseverou que:

a) a falha atinente a recursos de origem não identificada "representa 18,42% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 32.570,00)" (fls. 127);

b) quanto à devolução de cheques que circularam pela conta bancária específica, o montante aferido foi de R\$ 4.654,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais);

c) relativamente ao limite legal de fundo de caixa, o valor foi ultrapassado em R\$ 234,13 (duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos); e


d) existe dívida financeira de campanha no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

4. Dessa forma, a Corte *a quo* entendeu pela não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto os valores considerados irregulares alcançaram percentual considerável em relação ao total arrecadado e as demais falhas verificadas não constituem meras falhas formais, não merecendo reparos a decisão regional.

5. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2017.


MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Sandro Roberto Cunha da Silva contra decisão monocrática de fls. 229-236, mediante a qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos manejado pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fls. 229):

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE GRAVE. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA QUANTIA CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRECEDENTE. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Inconformado com a decisão supra, o agravante interpõe o presente agravo regimental (fls. 238-262), no qual reitera as razões expendidas nos apelos anteriores.

Sustenta ter realizado o cotejo analítico entre os acórdãos paradigmas e recorrido (fls. 247).

Aduz violação ao devido processo legal e à ampla defesa, dado que *“a decisão agravada deve se limitar ao exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade”* e *“o despacho agravado invade a competência desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral”* (fls. 254).

Alega que os documentos complementares necessários para instruir sua prestação de contas não foram apresentados porque somente o Partido dispunha deles, e que os juntou tão logo teve acesso a eles, a fim de demonstrar a origem dos recursos doados para sua campanha eleitoral.

Assevera que “a decisão recorrida não está em acordo com o entendimento desse Tribunal Superior e, outrossim, não está sendo requerido o reexame de fatos e provas para se alterar o julgado que desaprovou as contas, e sim a correta aplicação dos conceitos principiológicos da razoabilidade e proporcionalidade” (fls. 256-257).

Argumenta que as falhas apontadas constituem irregularidades formais que não comprometem a confiabilidade das contas e que a desaprovação delas está em desconformidade com a jurisprudência dos Tribunais eleitorais e desta Corte Superior. Cita julgado (AgR-AI nº 211-33/PI, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014) deste Tribunal Superior, no qual, “mesmo com a falha apontada atingindo percentual elevado no montante da prestação de contas, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral aprovou as contas com ressalvas, considerando o valor absoluto pequeno” (fls. 259).

Ao final, requer o provimento do regimental, para que o recurso especial seja provido, a fim de que suas contas sejam aprovadas, mesmo com ressalvas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, o presente agravo foi interposto tempestivamente e está assinado por advogado regularmente constituído.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos nas razões do regimental, reputo-os insuficientes para ensejar a modificação do *decisum* monocrático, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *verbis* (fls. 231-236):

Ab initio, verifico que o agravo foi interposto tempestivamente e está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 10 e 100).

Analisando o recurso especial, interposto com base no art. 276, I, b, do Código Eleitoral, cumpre observar, em juízo de prelibação, que o apelo não merece prosperar, visto que a divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada. Explico.

O Recorrente se limitou a reproduzir as ementas julgados colacionados como paradigmas, não enfrentando o cotejo analítico indispensável para a aferição da similitude fática, o que obsta a demonstração da dissidência jurisprudencial.

Conforme remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão objurgado e os julgados paradigmas (Precedentes: AgR-REspe nº 2597-82/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/4/2016, AgR-REspe nº 346-88/CE, de minha relatoria, DJe de 13/6/2016 e AgR-REspe nº 122-34/PE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 30/5/2014.).

No mérito, pontuo que o acórdão regional desaprovou as contas do Recorrente devido à constatação das seguintes irregularidades: *(1) inconsistência na identificação de doadores originários, circunstância que acarretaria, no caso, a transferência de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional; (2) incongruências nas doações indiretas recebidas; (3) devolução de cheques que transitaram na conta específica; (4) utilização de Fundo de Caixa acima do limite legal; e (5) dívida financeira de campanha, no montante de R\$ 2.300,00 (fls. 125v).*

Todavia, a parte insurgente cingiu a sua tese defensiva ao vício relativo à ausência de identificação dos doadores originários dos recursos provenientes de partido político, o que, *per se*, enseja a desaprovação das contas por ausência de impugnação específica.

Quanto à irregularidade consistente na ausência de identificação dos doadores originários, esclareço, por oportuno, que o art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014 preconiza que as doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos devem identificar o CPF ou CNPJ do doador mediato, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que é necessária a identificação de todos os doadores de campanha eleitoral, inclusive as doações indiretamente recebidas pelos candidatos, para possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas. Vejamos o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO

1. A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do

art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(REspe nº 1224-43/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5/11/2015).

Nessa senda, ficou averbado no REspe nº 2059-15/GO, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, DJe de 4/12/2015: *'a utilidade do comando [art. 26, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014] reside na possibilidade de especificação dos verdadeiros financiadores da campanha do candidato, a quem compete identificá-los, já que os recursos são diretamente utilizados em seu benefício'*.

In casu, a Corte de origem constatou, como uma das irregularidades da prestação de contas do Recorrente, a inconsistência na identificação das doações originárias dos recursos repassados pelo diretório estadual de grêmio político, nestes termos: (fls. 126-126v):

1. Inconsistência na identificação das doações originárias, no montante de R\$ 6.000,00, pois informada, como doadora originária, a Direção Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro.

Na hipótese dos autos, o diretório estadual repassou R\$ 6.000,00 ao Comitê Financeiro Único de campanha que, por sua vez, doou ao candidato. Todavia, a movimentação não veio com a identificação dos doadores originários. No lugar dos reais doadores, apontou-se (incorretamente) a direção estadual da agremiação.

[...]

Na prestação de contas em tela, o interessado deixou de identificar a origem das doações recebidas do Comitê Financeiro do PTB, uma vez que a Direção Estadual do partido foi declarada como doadora originária, sendo necessária a transferência de tais recursos ao Tesouro Nacional, conforme prescreve o art. 29 da multicitada resolução.

Destarte, extrai-se das premissas fáticas do aresto regional que a norma disposta no mencionado dispositivo regulamentar não foi observada, na medida em que o candidato não identificou o doador originário, limitando-se a indicar a fonte imediata de doação.

Demais disso, destaco que art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 estabelece o recolhimento, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

A aplicabilidade do referido dispositivo foi assentada por este Tribunal Superior no julgamento do REspe nº 2481-87/GO, de relatoria do Min. Henrique Neves, cuja ementa é a seguinte:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. ART. 29 DA RES.-TSE Nº 23.406.

- Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406, os recursos de natureza não identificada verificados nas prestações de contas de campanha devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, em face da manifesta ilegalidade de sua utilização pelos candidatos ou pelos partidos políticos.

Recurso especial provido.

(REspe nº 2481-87/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 13/10/2015).

Tal entendimento foi corroborado no julgamento do REspe nº 2280-95/GO, de Relatoria da Ministra Luciana Lóssio, DJe de 2/2/2016. Na ocasião, esta Corte analisou a legalidade do aduzido artigo, assentando que a norma nele contida não extrapola o poder regulamentar conferido a este Tribunal Superior Eleitoral, na medida em que apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei. Eis a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. FONTE DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. TESOURO NACIONAL. VALOR RECEBIDO. RECOLHIMENTO. RESOLUÇÃO. PODER REGULAMENTAR. TSE. NÃO EXTRAPOLAÇÃO. PROVIMENTO.

1. O disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014 não extrapola o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual apenas confere efetividade a medidas já previstas em lei. Afinal, busca-se impedir o uso de receitas vedadas por lei, obrigando o candidato ou o partido político a identificar os recursos recebidos no período eleitoral.

2. Constatado na prestação de contas o recebimento de recursos de origem não identificada, o candidato é obrigado ao recolhimento desses recursos ao Tesouro Nacional.

3. Recurso especial provido.

Desta feita, tendo em vista que as premissas fáticas delineadas no aresto fustigado revelam que não houve a devida identificação do doador originário de recursos recebidos pelo candidato, a aplicação do art. 29 da Resolução-TSE nº 23.406/2014 é medida que se impõe.

Relativamente aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a Corte *a quo* asseverou a inaplicabilidade na hipótese

vertente, nestes termos: *'os fundamentos que levaram à desaprovação são absolutamente incompatíveis com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois as irregularidades identificadas foram consideradas essencialmente graves'* (fls. 143).

No acórdão regional, ficou consignado que: (i) a falha atinente a recursos de origem não identificada *'representa 18,42% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 32.570,00)'* (fls. 127); (ii) quanto à devolução de cheques que circularam pela conta bancária específica, o montante aferido foi de R\$ 4.654,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); (iii) relativamente ao limite legal de fundo de caixa, o valor foi ultrapassado em R\$ 234,13 (duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos); e (iv) existe dívida financeira de campanha no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

De efeito, são inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando verificadas irregularidades graves que comprometem a lisura e a confiabilidade das contas, notadamente nas hipóteses de recursos de origem não identificada e de vícios que perfazem montante financeiro de valor elevado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS SEM ORIGEM IDENTIFICADA (ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014). PREJUÍZO À CONFIABILIDADE E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. VALOR SIGNIFICATIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente são possíveis de incidência quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes (AgR-AI nº 1098-60/RJ, de minha relatoria, DJe de 10.8.2015).

4. *In casu*, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são inaplicáveis na espécie na medida em que a irregularidade referente à ausência de identificação do doador originário corresponde a R\$ 5.000,00, que representa 36,88% do total de recursos arrecadado na campanha.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1976-63/RS, de minha relatoria, DJe de 17/6/2016);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil. Precedentes.

3. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 1637-07/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 31/3/2016); e

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. DESAPROVAÇÃO. TRÂNSITO DE RECURSOS IRREGULAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de trânsito de recursos por conta bancária, a não utilização de recibos eleitorais e a existência de recursos de origem não identificada são irregularidades graves, que inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Se a Corte Regional assentou que a irregularidade verificada impossibilitou o controle efetivo das contas, a reforma dessa premissa demandaria nova avaliação do acervo probatório dos autos, providência vedada nas instâncias especiais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 322-57/PI, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/10/2015).

Frise-se, nessa toada, que o recurso especial amparado na divergência não merece acolhida quando o *decisum* objurgado está em consonância com a jurisprudência dessa Corte, *ex vi* da Súmula nº 30 do TSE: *'não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral'*.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não assiste razão ao agravante quando alega que teria efetuado o cotejo analítico no recurso denegado, pois, na esteira da jurisprudência desta Corte, *"cotejar significa confrontar os excertos do voto*

condutor do acórdão recorrido e dos paradigmas, demonstrando, com clareza suficiente, as circunstâncias fáticas e jurídicas que identificam ou assemelham os casos em confronto, de modo que a mera transcrição da ementa de julgado não implica demonstração da divergência” (AgR-AI nº 600-78/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014).

In casu, o ora agravante não se desincumbiu de demonstrar a similitude entre os acórdãos paradigmas e o aresto recorrido, de modo que reste incontroversa a aplicação divergente do direito eleitoral para a resolução de feitos semelhantes no âmbito da Justiça Eleitoral.

No que concerne ao pleito para incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, renovo a decisão prolatada no sentido de que as irregularidades verificadas se revestem de gravidade e comprometem a confiabilidade das contas, notadamente nas hipóteses de existência de recursos de origem não identificada e de vícios que perfazem montante financeiro de valor elevado.

Com efeito, a incidência do princípio da proporcionalidade, consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, somente se afigura possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do candidato.

Ao examinar a questão de fundo, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, ao desaprovar as contas do agravante, asseverou que: (i) a falha atinente a recursos de origem não identificada “*representa 18,42% do total de recursos arrecadados pelo prestador (R\$ 32.570,00)*” (fls. 127); (ii) quanto à devolução de cheques que circularam pela conta bancária específica, o montante aferido foi de R\$ 4.654,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais); (iii) relativamente ao limite legal de fundo de caixa, o valor foi ultrapassado em R\$ 234,13 (duzentos e trinta e quatro reais e treze centavos); e (iv) existe dívida financeira de campanha no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais).

Dessa forma, a Corte *a quo* entendeu pela não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto os valores considerados irregulares alcançaram percentual considerável em relação ao total arrecadado e as demais falhas verificadas não constituem meras falhas formais, não merecendo reparos a decisão regional. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias a seus candidatos, a fim de viabilizar a mais ampla fiscalização da regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Precedentes: AgR-REspe nº 7203-73, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 21.10.2013; REspe nº 1224-43, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 5.11.2015.

[...]

6. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI nº 1481-19/RS, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2016)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL (PTB). CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. VALOR EXPRESSIVO. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. DISSENSO PRETORIANO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO A DEMONSTRAR A SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. SÚMULAS Nº 28 E 30/TSE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

5. Imprescindível a identificação do doador originário dos recursos transferidos pelas agremiações partidárias aos seus candidatos, cuja omissão configura irregularidade grave capaz de desaprová-los as contas do candidato.

6. A identificação de doador originário é responsabilidade atribuída não apenas aos partidos, mas também aos candidatos, vedada a utilização de fontes não identificadas na campanha eleitoral. Precedentes.

7. Inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a irregularidade referente à ausência de identificação do doador originário corresponder a percentual considerável em relação ao valor total de recursos arrecadados em campanha.

Agravo regimental não provido.

(AI nº 230915/MT, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 4.5.2017)

Outrossim, justamente porque o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é que não se conhece do recurso especial amparado na divergência jurisprudencial, *ex vi* da Súmula nº 30 do TSE¹.

Ex positis, desprovejo este agravo.

É como voto.

¹ TSE. Súmula nº 30. Não se conhece de recurso especial por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1450-96.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Luiz Fux. Agravante: Sandro Roberto Cunha da Silva (Advogado: Rodrigo Waltrick Ribas – OAB: 66527/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 18.12.2017.